

**INFORMAÇÕES GERAIS:****4ª Turma/TST: É inadequada a aplicação do Tema 555/STF, que trata do ruído no campo previdenciário, para o adicional de insalubridade**

Para a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a tese de repercussão geral de n. 555 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> não altera critérios estabelecidos pela legislação trabalhista para o adicional de insalubridade, pois trata de questão previdenciária. (TSTRR-0020320-23.2022.5.04.0662, julgado em 19/11/2024).

Saiba mais:

Discutia-se a aplicabilidade do Tema 555 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata sobre a comprovação de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) relativamente ao ruído, em análise de concessão do adicional de insalubridade. A Turma entendeu não ser aplicável a tese do STF, por falta de aderência, já que o adicional desejado é parcela trabalhista, ao passo que o STF tratou de matéria previdenciária.

Para tanto, justificou que “a decisão do STF se refere a questão previdenciária e não altera os critérios estabelecidos pela legislação trabalhista e pela jurisprudência do TST para o adicional de insalubridade”. Assim, observou que devem prevalecer a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas, para garantir que os direitos trabalhistas sejam analisados conforme as regras específicas do Direito do Trabalho.

Dessa forma, o recurso da empresa foi provido, afastando-se a aplicação da Tese 555 do STF ao caso.

**MTE atualiza valor do benefício do Seguro-Desemprego para 2025**

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atualizou as faixas salariais da tabela de cálculo do seguro-desemprego para 2025, com vigência a partir de 11 de janeiro deste ano. O reajuste considerou o acumulado de 4,77% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 2024.

Novos Valores do Seguro-Desemprego:

- Valor máximo da parcela: aumentou de R\$ 2.313,74 para R\$ 2.424,11, um acréscimo de R\$ 110,37.
- Parcela mínima: ajustada de R\$ 1.412,00 para R\$ 1.518,00, acompanhando o aumento do salário-mínimo.
- Cálculo do Valor da Parcela: O valor da parcela é calculado com base na média dos três últimos salários do trabalhador, conforme tabela a seguir.

Faixas de salário médio	Cálculo da parcela
Até R\$ 2.138,76	Multiplica-se o salário médio por 0,8, sendo o valor mínimo de R\$ 1.518,00
De R\$ 2.138,77 até R\$ 3.564,96	O que exceder a R\$ 2.138,76 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R\$ 1.711,01
Acima de R\$ 3.564,96	O valor será invariável de R\$ 2.424,11

Quem tem direito ao Seguro-Desemprego?

<sup>1</sup> Tese aprovada para o Tema de Repercussão Geral de nº 555/STF: [...] II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Tem direito ao benefício do seguro-desemprego o trabalhador que estiver desempregado, quando do requerimento do benefício, e ter recebido salários de pessoa jurídica ou física equiparada relativos a:

- pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

Além disso, o trabalhador deve observar:

Não estar recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Não estar em gozo de outro seguro-desemprego.

Não possuir renda própria suficiente para o sustento próprio e da família.

#### **MTE divulga a agenda de discussões para revisão de NRs de SST**

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) disponibilizou a agenda de discussões sobre normas regulamentadoras (NRs) de segurança e saúde no trabalho (SST), chamada de “Agenda Regulatória”.

Essa Agenda é o instrumento do MTE de planejamento de discussão de temas prioritários ligados à segurança e saúde no trabalho no decorrer de 2025, em especial para revisão dessas normas regulamentadoras. Entre as prioridades constantes na agenda, destacam-se, entre outros:

Em março/2025, discussões para:

- Elaboração de novos anexos relativos a agentes químicos e cancerígenos à NR 09 (Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos) e à NR 15 (Atividades e operações insalubres);
- Revisão do texto da NR 10, sobre Segurança em instalações e serviços em eletricidade);
- Elaboração de um novo anexo sobre [Agentes das Autoridades de Trânsito](#) à NR 16 (Atividades e Operações Perigosas). Essa revisão decorre das mudanças da [Lei nº 14.684/2023](#), que incluiu na CLT previsão de adicional de periculosidade para agentes das autoridades de trânsito com risco de acidentes ou violências em suas atividades;
- Elaboração de novo anexo V (Atividades com motocicletas) da NR 16 (Atividades e Operações Perigosas).

Em junho/2025, discussões para:

- Revisão do Anexo 3 (Calor) da NR 15 (Atividades e operações insalubres);
- Elaboração de novo anexo de escadas da NR 35 (Trabalho em Altura).

Em setembro/2025, discussões para:

- Elaboração de novo texto para a NR 11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), previsto para setembro.

Essa Agenda, discutida durante a 23ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)<sup>2</sup> (entre os dias 10 e 11/12/2024), é estruturada segundo o calendário das reuniões ordinárias da CTPP, conforme previsto em seu [regimento interno](#). São previstas reuniões em março, junho, setembro e dezembro.

A Agenda Regulatória completa pode ser acessada [neste endereço](#), do portal Gov.br.

### **O STF e a validade de outras formas de contratação de trabalho além da CLT**

Um dos temas atuais de maior relevância para o Poder Judiciário são as formas de relação de trabalho e sua repercussão sobre a ideia de relação de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na qual estão presentes requisitos como a pessoalidade, onerosidade e subordinação ao empregador.

A respeito do tema, o Judiciário já emitiu diversas decisões sobre as relações contratuais existentes no mercado de trabalho, o que alcançou os mais variados temas, como o da terceirização, dos contratos com pessoa jurídica unipessoal, para transporte autônomo, com autônomos, de correspondentes bancários, de motoristas de plataforma e outros.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF 324/STF, entendeu que são lícitas as terceirizações de qualquer atividade, e que podem existir outras formas lícitas de trabalho, que não as compreendidas pela CLT. Diante disso, nos últimos anos a Suprema Corte vem sendo chamada a se manifestar sobre diversas outras formas de contratação de trabalho, e tem reiterado sua posição.

Confira maiores detalhes no RT Informa da CNI (Anexo 01).

### **MTE divulga procedimentos para restituir às empresas valores indevidamente depositados no FGTS digital**

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do [Edital nº 13/2024](#) (DOU 16/12/2024), divulgou os procedimentos para as empresas obterem a restituição de valores indevidamente depositados no FGTS digital, tais como recolhimentos feitos em duplicidade ou em montante superior ao devido.

Para tanto, em uma funcionalidade disponibilizada na plataforma do [FGTS Digital](#), a empresa pode solicitar a restituição de tais valores, que são disponibilizados na Conta Virtual do Empregador - CVE, da citada plataforma.

Feita a solicitação, o valor disponível para restituição será depositado na conta bancária indicada pelo empregador, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou de crédito em conta (se a conta indicada for da Caixa). A restituição pode levar até 45 dias úteis para ser creditada, conforme informa o Manual de Orientação do FGTS Digital ([clique aqui](#)).

A restituição pode ser feita mesmo se o empregador possuir pendências relacionadas ao FGTS.

O Edital 13/2024 prevê ainda que a restituição dos valores não implica em reconhecimento de regularidade do empregador quanto a recolhimentos para o FGTS que estejam pendentes.

Sobre o FGTS Digital:

<sup>2</sup> A CTPP, composta por representantes do governo, empregadores e trabalhadores, é um órgão colegiado, responsável por discutir temas referentes à segurança e à saúde no trabalho, com destaque para as Normas Regulamentadoras. Sua competência principal é estimular o diálogo social visando aprimorar as condições e o meio ambiente do trabalho.

Informe de Relações do Trabalho (RT) e de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) é uma publicação periódica da ABPA, que possui como fontes de referências o Diário Oficial da União (DOU) e o RT Atos Normativos da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Responsabilidade pela edição: CERIGUELI CONSULTORIA.

O FGTS Digital é um conjunto de sistemas integrados, dedicados à gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS e à prestação de serviços digitais, com o objetivo de melhorar a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, e de aperfeiçoar a arrecadação, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS, na forma prevista no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990.

Para saber mais sobre o FGTS Digital confira no RT Informa da CNI (Anexo 02).

Boa leitura.

### Atos Normativos de RT (recentes)

[Instrução Normativa PRES/INSS nº 179, de 17 de janeiro de 2025](#), (DOU 20/01/2025, seção 1, pág.297), que “Altera a [Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022](#), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.”

[Portaria DIRBEN/INSS nº 1.257, de 17 de janeiro de 2025](#), (DOU 20/01/2025, seção 1, pág.297), que “Altera a [Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 06 de dezembro de 2024](#), que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.”

[Portaria Fundacentro nº 1.516, de 9 de janeiro de 2025](#), (DOU 13/01/2025, seção 1, pág.96), que “Aprovar o Plano Estratégico da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO para o período de 2024 a 2027.”

[Portaria MPS nº 57, de 10 de janeiro de 2025](#), (DOU 13/01/2025, seção 1, pág.50), que “Estabelece, para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

[Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025](#), (DOU 13/01/2025, seção 1, pág.49), que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.022473/2024-61).”

[Portaria DIRBEN/INSS nº 1.253, de 14 de janeiro de 2025](#), (DOU 15/01/2025, seção 1, pág.47), que “Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.056, de 20 de setembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para os processos de Supervisão Técnica em Benefícios e Revisões Administrativas e de Ofício no âmbito da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben.”

[Portaria MPS nº 83, de 15 de janeiro de 2025](#), (DOU 17/01/2025, seção 1, pág.226), que “Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

[Portaria MTE nº 57, de 16 de janeiro de 2025](#), (DOU 17/01/2025, seção 1, pág.238), que “Altera o item 6.9.4 da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamento de Proteção Individual (NR-6), aprovada pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022.”

### **Atos Normativos de SST (recentes)**

[Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025](#), (DOU 20/01/2025, seção 1, pág.297), que “Altera a redação do item 2.1.1 do Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios - da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (NR-20), aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019.”